



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725156/2010-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ITR
Embargante Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara
Interessado FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Constatando-se contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar o lapso apontado.

VALOR DA TERRA NUA-VTN. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

A Base de Cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua-VTN declarado e comprovado pelo autuado, ou o valor arbitrado pela fiscalização pelo Sistema Integrado de Preços de Terras-SIPT, com a devida aptidão agrícola, sem a qual é incabível a manutenção do arbitramento.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA. VTN SUPERIOR AO DECLARADO. CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE.

Sendo incabível o arbitramento pelo SIPT, devido a ausência da aptidão agrícola, e admitindo o autuado erro e valor superior ao declarado, deve ser acolhido o valor confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2201-002.206, de 14/08/2013. No mérito dos Embargos, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher o VTN - Valor da Terra Nua de R\$ 3.704.377,58. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, que manteve o restabelecimento do VTN declarado.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela i. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do v. Acórdão nº 2201-002.206 da 1ª TO, 1ª Câmara, 2ª Seção, proferido na sessão de 14.08.2013 que, por unanimidade de votos, deu provimento o Recurso Voluntário restabelecer o valor declarado pelo autuado e cancelou a autuação do ITR.

Sustenta a zelosa Presidente – Embargante, a existência de *contradição* na decisão Embargada:

“- o Contribuinte declarou o VTN tributável de R\$ 3.157.760,00 (fls. 276);

- a Fiscalização promoveu o arbitramento pelo SIPT, apurando um VTN tributável de R\$ 11.133.570,33 (fls. 276).

Como o arbitramento do VTN não levou em conta a aptidão agrícola, conforme determina a legislação de regência, o Ilustre Conselheiro Relator restabeleceu o VTN tributável declarado de R\$ 3.157.760,00.

Entretanto, o próprio Contribuinte confessou que o VTN tributável declarado estava incorreto, informando e reivindicando a adoção do VTN de R\$ 3.704.377,58, **acima do declarado.**” (*Destaque do original*).

Pede efeitos modificativos ao julgado.

É o relatório do essencial.

Voto

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela d. Presidente da 1ª Câmara Ordinária da 2ª Turma de Julgamento.

Sustenta haver *contradição* na decisão embargada que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para restabelecer o VTN declarado, pela falta da comprovação da aptidão agrícola no arbitramento promovido pela autuação.

Sustenta que o próprio autuado reconheceu erro no valor declarado e admitiu expressamente importância superior ao declarado do VTN.

De fato, assiste razão a douta Embargante.

Conforme destaca a decisão embargada, a autuação não se fez com a comprovação da aptidão agrícola para permitir arbitramento do VTN.

Logo, a conclusão seria o de restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte autuado, como fez a decisão embargada, mas aqui o autuado admitiu erro e informou valor superior ao declarado na DITR.

Destacou com propriedade a ilustre Presidente embargante que o “próprio Contribuinte confessou que o VTN tributável declarado estava incorreto, informando e reivindicando a adoção do VTN de R\$ 3.704.377,58, **acima do declarado**”:

"Por questão de justiça e disposição em pagar o valor justo do ITR relativo ao exercício de 2007 - Ano-Base 2006 - da Fazenda Pinhal, a Recorrente informa que o correto Valor da Terra Nua tributável (VTNt) de acordo com o Laudo de Avaliação, é R\$ 3.704.377,58 e não R\$ 3.157.760,00 como declarado." (fls. 43 e 398, dpf, destaque do original)

De fato, ao admitir o contribuinte VTN *superior* ao declarado, deve ser acolhida a sua confissão e fixar a base de cálculo do ITR nesse valor, no lugar restabelecer a declaração e cancelar a autuação por falta da comprovação da aptidão agrícola.

Ante o exposto, pelo meu voto, admito os Embargos para sanar a contradição existente, atribuir efeitos modificativos e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e fixar o VTN em R\$ 3.704.377,58, conforme confessa o autuado nas razões de recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

CÓPIA